VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-170-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladmir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sulivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladmir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

HISTORICAL EXCLUSION AND THE FIGHT FOR CLIMATE JUSTICE: INDIGENOUS PEOPLES, SUBALTERNITIES AND THE U'WA CASE AT THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Gabrielle Tabares Fagundez [1]
Adriana Biller Aparicio [2]
Letícia Albuquerque [3]

Resumo

Em um cenário de injustiça climática, os povos indígenas sofrem impactos em seus modos de vida e identidades culturais. O problema de pesquisa deste artigo é: o que o Caso do Povo U' Wa na Corte Interamericana de Direitos Humanos representa, considerando a exclusão histórica dos povos indígenas e das populações tradicionais nos Estados, bem como o contexto de injustiça climática por eles enfrentado? O objetivo é analisar como a sentença da Corte vincula a proteção dos direitos indígenas à garantia de um meio ambiente saudável e à justiça climática. A primeira subseção faz uma análise histórica e social sobre a exclusão dos povos indígenas e das populações tradicionais nos Estados, com ênfase na categoria das subalternidades. O segundo subitem aborda a evolução do conceito de justiça climática, contextualizando-o em relação às populações indígenas e suas vulnerabilidades. Na terceira parte, o artigo analisa o Caso do Povo U'Wa e as contribuições indígenas na 167ª Sessão da Corte IDH, explorando como esses elementos se inter-relacionam no contexto da justiça climática e dos direitos indígenas. A pesquisa utiliza o método dialético de abordagem, com procedimento monográfico, e faz uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com extensa consulta a documentos oficiais, doutrina, livros e artigos científicos nacionais e internacionais. A hipótese deste artigo foi corroborada, pois se constatou que o Caso do Povo U'Wa representa um marco relevante na Corte Interamericana, ao estabelecer uma conexão entre a proteção dos direitos indígenas e a questão da justiça climática.

cultural identities. The research problem of this article is: what does the Case of the U'Wa People before the Inter-American Court of Human Rights represent, considering the historical exclusion of indigenous peoples and traditional populations within States, as well as the climate injustice they experience? The aim is to analyze how the Court's ruling links the protection of indigenous rights to the guarantee of a healthy environment and climate justice. The first subsection provides a historical and social analysis of the exclusion of indigenous peoples and traditional populations within States, with an emphasis on the category of subalternities. The second subsection addresses the evolution of the concept of climate justice, contextualizing it in relation to indigenous populations and their vulnerabilities. In the third part, the article analyzes the Case of the U'Wa People and the indigenous contributions at the 167th Session of the IACHR, exploring how these elements interrelate in the context of climate justice and indigenous rights. The research employs a dialectical approach, with a monographic procedure, utilizing bibliographic and documentary research techniques, with extensive consultation of official documents, doctrine, books, and national and international scholarly articles. The hypothesis of the article was corroborated, as it was found that the Case of the U'Wa People represents a significant milestone in the Inter-American Court by establishing a connection between the protection of indigenous rights and the issue of climate justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecological justice, Climate justice, Subalternities, Indigenous peoples, Inter-american court

1 Introdução

Este artigo investiga a relação entre justiça climática e desigualdades na América Latina, com especial foco nas disparidades relacionadas aos marcadores de raça e etnia. Reconhece-se que os impactos mais severos das mudanças climáticas afetam desproporcionalmente as populações mais pobres e marginalizadas, especialmente aquelas oprimidas pela confluência entre o capitalismo e o colonialismo. O estudo tem como ponto central o Caso U'Wa na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, por meio de uma abordagem dialética, questiona até que ponto esse caso contribui para a redefinição da relação entre os direitos indígenas e a justiça climática.

O problema de pesquisa se configura na seguinte questão: O que o Caso do Povo U'Wa na Corte Interamericana de Direitos Humanos representa, tendo em vista a exclusão histórica dos povos indígenas e das populações tradicionais nos Estados independentes das Américas, bem como o quadro de injustiça climática por elas enfrentado?

A hipótese que orienta esta pesquisa é que o Caso do Povo U'Wa representa um avanço significativo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao estabelecer uma intersecção entre a proteção dos direitos indígenas e a preocupação com a justiça climática. Esse avanço é evidenciado pela reafirmação do entendimento de que o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal e um direito fundamental. Este progresso é igualmente refletido nas contribuições de diversas entidades e lideranças indígenas durante o 167º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os objetivos específicos do artigo são delineados da seguinte maneira: no primeiro item, será realizada uma análise histórica e social sobre a exclusão dos povos indígenas e das populações tradicionais nos Estados Independentes das Américas, com ênfase na categoria das subalternidades. O segundo item tratará da justiça climática, abordando sua evolução desde a justiça ambiental, contextualizando-a especialmente em relação às populações indígenas e suas vulnerabilidades. Na seção final, será feita uma análise detalhada do Caso do Povo U'Wa e das contribuições indígenas na 167ª Sessão da Corte IDH, com o objetivo de explorar como esses elementos se sobrepõem no contexto da justiça climática e dos direitos indígenas.

O tema deste artigo é relevante dada a magnitude com que os povos indígenas são afetados pelas mudanças climáticas. Dada essa realidade, é imperativo que a relação entre direitos indígenas e justiça climática seja explorada e compreendida academicamente. Além disso, o estudo aborda a decisão mais recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que lida com os direitos dos povos indígenas e os vincula à importância do direito a um meio

ambiente saudável, essencial para garantir um clima estável e a preservação dos modos de vida indígenas.

2 Exclusão dos povos indígenas e populações tradicionais na América Latina

Para tratar de questões de justiça climática na América Latina, é importante, em primeiro lugar, considerar a historicidade das relações sociais entre povos indígenas e populações tradicionais com os Estados nacionais, o que foi, em certa medida, abordado na Opinião Consultiva n. 23 da Corte IDH (OC-23/17) solicitada pela República da Colômbia.

Além reconhecer o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo e individual, a Corte IDH manifestou-se sobre o caso específico das comunidades indígenas e tribais e a obrigação de proteger os territórios ancestrais em função da identidade cultural, um direito humano de natureza coletiva a ser respeitado "[...] em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 49).

Ao abordar a igualdade na América Latina, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 1997, p.12) aponta que após os períodos ditatoriais na Região, passou-se a debater a questão dos intitulados "direitos econômicos, sociais e culturais" (DESC), desde uma perspectiva de uma "cidadania expandida". Em relação à identidade cultural, própria dos diversos grupos sociais existentes na região, a CEPAL (1997, p. 37, tradução nossa) alerta sobre o fenômeno da "negação do outro" como base para a exclusão social e econômica:

> O respeito à identidade cultural dos diferentes grupos sociais e a valorização da diversidade também são fatores fundamentais na concretização dos direitos culturais, que neste sentido se alicerçam nos direitos relacionados à proteção da própria língua, história e terra. Segundo esses parâmetros, as sociedades latino-americanas estão longe de ser sociedades integradas. A exclusão socioeconômica contemporânea é precedida pelo que tem sido chamado de dialética da negação do outro.

É fundamental que seja considerada a historicidade das relações étnico-raciais na América Latina para pensar questões de justiça climática. Na esteira de Chakrabarty (2022, p. 23), um dos grandes expoentes do grupo dos estudos subalternos, é preciso pensar de maneira conjunta as questões do que ele denomina como "tempo geológico" e "tempo da história e da experiência humana".

Na esteira do que aponta Ortiz (1999) sobre os estudos sobre a modernidade, a análise sobre mudança climática deve ser feita com base na história e antropologia, tomando a

cautela necessária para proceder a uma distinção qualitativa entre as diferenças existentes entre os diversos grupos sociais. Ortiz (1999, p. 80-81) indica que a modernidade e seus processos atravessam de forma diversa cada país ou formação social específica:

> A modernidade varia portanto de acordo com as situações históricas (possui uma especificidade na América Latina, outra no Japão ou nos Estados Unidos). Segundo, contém em seu interior um movimento de diferenciação que envolve os grupos, classes sociais, gêneros e indivíduos.

Norbert Rouland (2004, p.37), tomando por parâmetro os Estados modernos, esclarece que as minorias derivam de coletividades que, "[...] no seio de uma população dominante, possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas próprias". Os povos indígenas, ainda que possam representar "o outro" dentro de um Estado-nação, possuem um elo privilegiado entre território e história, que envolve processos de conquista e colonização.

Ao tratar do termo modernidade, Wolkmer (2006) considera tanto o fluxo histórico de tempo, cujas raízes estão entre o século XIV e XVI, e também o fenômeno cultural, que implica em certas características vivenciadas pela sociedade na sua estrutura organizacional.

A modernidade como fenômeno cultural implicou em processos de racionalização ético-filosófica e técnico-produtiva, a defesa de interesses liberais-individualistas burgueses e o Estado centralizado (Wolkmer, 1994). Esses processos de racionalização próprios da modernidade ocidental constituíram o modo de produção capitalista e a supremacia de interesses liberais-individualistas.

Nesta relação da alteridade moderna com os povos indígenas e as populações tradicionais, estes eram considerados como grupos atrasados, a partir de um olhar "viciado" pelo etnocentrismo. Clastres (2003) em sua clássica "A sociedade contra o Estado" destaca que os conceitos que foram adotados pela antropologia correspondiam a valores ocidentais, questionando, por exemplo, que considerar "arcaica" a agricultura de subsistência é um valor ocidental.

Se por um lado houve uma "defesa genérica" dos povos indígenas do discurso ocidental, em termo cunhado por Souza Lima (2005, p.33); por outro, essas populações eram consideradas, de acordo com Caleffi (2003), um entrave ao progresso dos Estados nacionais.

Assim, a raiz do pensamento da modernidade ocidental é de fazer uma oposição entre natureza e cultura, selvagem e civilizado. Pierre Clastres (2004, p. 83) explica que o conceito de etnocídio significa a "[...] destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem esta destruição". Para ele, existe no etnocídio,

um axioma da hierarquização das culturas e da afirmação da superioridade da cultura ocidental (Clastres, 2004, p. 84).

Diante da assunção de que a cultura ocidental moderna buscou sobrepor-se aos valores e à cosmovisão ameríndia, faz-se necessário pensar os direitos humanos como processos de lutas, conforme apresentado por Herrera Flores (2008, p. 24).

Na esteira do pensamento de Spivak (2010), em obra referência para os estudos pós-coloniais, é necessário repensar o papel dos intelectuais na superação das estruturas de poder e opressão e sua contribuição para a fala do subalterno. A presente pesquisa configura seus limites por ser uma tradução do que pode vocalizar a comunidade indígena, uma vez que Spivak (2010, p. 61) aponta a diferença entre "tornar visível" e "tornar vocal" o subalterno.

A interculturalidade, portanto, vai para além da ideia da relação entre culturas. Antes disso, é preciso saber que a cultura é um campo de disputas políticas. Conforme aponta Turner (1993, p. 411-429) o conceito de cultura deve ser abordado para além da teoria antropológica, adentrando também o campo político a partir da reivindicação das identidades culturais.

Ancorada no pensamento de Catherine Wash, Aparicio aponta que (2024, p.23): "Os direitos indígenas devem ser colocados no quadro das demandas étnico-culturais e serem pensados para além do multiculturalismo, mas sim como um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico orientado para a descolonização e transformação, traçado desde a práxis política". É somente no contexto de insurgências teóricas que é possível desenvolver a perspectiva de uma justiça climática efetiva para povos indígenas e populações tradicionais.

3 Injustiça climática, proteção ambiental e povos indígenas

Seguindo a lógica de um sistema social colonizador que historicamente negligência e exclui povos, produzindo desigualdades enraizadas nas estruturas sociais do Sul Global, as mudanças climáticas não afetam todos os grupos de maneira igual, nem tampouco todos os membros de uma mesma comunidade. Em um contexto interseccional — no qual diferentes formas de opressão e desigualdade se sobrepõem e interagem — aqueles que vivenciam múltiplas camadas de vulnerabilidade são os mais expostos e afetados pelos impactos da crise climática. Assim, o cenário de injustiça revela-se amplo e estrutural, extrapolando as esferas sociais e econômicas para abranger também dimensões ambientais e, mais especificamente, climáticas.

A Justiça Ambiental é definida pela Environmental Protection Agency (EPA) como o tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independente da raça, cor, nacionalidade ou capacidade financeira, no que se refere ao desenvolvimento, implementação e aplicação das leis, políticas e regulamentações ambientais (United States).

Schlosberg (2007), por sua vez, sustenta que uma abordagem completa da justiça ambiental vai além da simples distribuição justa dos benefícios e encargos ambientais. Para ele, é essencial incluir outras dimensões fundamentais, como o reconhecimento das identidades culturais das comunidades afetadas, sua participação efetiva nos processos de tomada de decisão e o fortalecimento de suas capacidades para lidar com os impactos ambientais. Em sua visão, a justiça ambiental é um conceito multifacetado que integra a justiça distributiva, o reconhecimento, a participação política e o empoderamento comunitário como pilares interdependentes.

O movimento de Justiça Ambiental emergiu nos Estados Unidos durante o verão de 1982, em Warren County, Carolina do Norte. Esta pequena comunidade, pobre e predominantemente afro-americana, foi escolhida pelo Estado para ser o local de um aterro de resíduos. Os cidadãos locais, que acreditavam que sua comunidade havia sido selecionada mais por razões políticas do que ecológicas, protestaram e realizaram numerosas manifestações. Como resultado dos esforços desses ativistas e da sua própria participação nos protestos de Warren County, o congressista Walter Fauntroy solicitou, em 1983, que o Gabinete Geral de Contabilidade dos EUA conduzisse uma pesquisa em oito estados do sul para investigar a correlação entre a localização de aterros de resíduos tóxicos e fatores como raça e status socioeconômico. Este estudo revelou que três em cada quatro aterros estavam localizados nas proximidades de comunidades de minorias. Outros estudos confirmaram esses achados, como o relatório Toxic Wastes and Race in the United States (Resíduos Tóxicos e Raça nos Estados Unidos), que demonstrou que a raça era a variável mais importante na determinação da localização de instalações tóxicas (Black et al., 2013).

O movimento de Justiça Climática, por sua vez, surgiu no final do século XX, expandindo a abordagem da Justiça Ambiental para incluir as desigualdades sociais e econômicas relacionadas às mudanças climáticas. O termo "justiça climática" apareceu pela primeira vez em 1990, em um documento que atribuía responsabilidade à indústria do petróleo pelas emissões de gases de efeito estufa, que são responsáveis pelas mudanças climáticas. O objetivo desse movimento é alinhar a sustentabilidade ambiental com a justiça social, evidenciando as desigualdades globais na forma como a crise climática é enfrentada (Corporate Watch, 1999).

Portanto, o conceito de Justiça Climática, derivado da noção de Justiça Ambiental, destaca as desigualdades na vulnerabilidade e nas expectativas em relação aos eventos climáticos extremos, variando conforme as regiões do planeta e as populações que as habitam (Dryzek et al., 2013). Conforme apontam Fagundez e Dutra (2024), a crescente frequência de desastres climáticos em escala global evidencia, de forma incontestável, a realidade das mudanças climáticas. Esse fenômeno, outrora restrito ao campo científico, passou a ser amplamente reconhecido pela sociedade. Um exemplo marcante é a recente catástrofe climática ocorrida no Rio Grande do Sul, cujos impactos, desigualmente distribuídos entre as comunidades, revelaram não apenas a gravidade da crise ecológica, mas também sua dimensão estruturalmente injusta e racializada.

Diante desse cenário, observa-se um aumento significativo na mobilização social. Como destacam Fagundez, Aparicio e Albuquerque (2024), o agravamento da degradação ambiental e a intensificação das catástrofes climáticas têm impulsionado o surgimento de protestos e de organizações que denunciam os danos causados à biosfera. Essas iniciativas não apenas evidenciam os impactos ambientais, mas também exercem pressão sobre os Estados e demais instâncias de decisão, exigindo mudanças estruturais nas políticas climáticas.

As perspectivas da justiça climática destacam que os impactos mais severos das mudanças climáticas afetam principalmente as populações mais pobres e marginalizadas, frequentemente oprimidas pela combinação de capitalismo e colonialismo. Apesar das adversidades enfrentadas, essas comunidades demonstram uma resiliência impressionante. A extração desenfreada de recursos pelos poderes imperiais em terras colonizadas, seguida pela exploração por elites locais predatórias, resultou em um empobrecimento contínuo dessas terras. Esse processo deixou os recursos naturais e econômicos de tais regiões em um estado de esgotamento tão extremo que torna quase impossível lidar com as crises ambientais e humanitárias geradas pelas mudanças climáticas (Bhavnani et al., 2022).

As indústrias extrativistas, estruturadas sob a plataforma colonial pelos países "ricos", são as principais responsáveis pelas mudanças climáticas. No entanto, essas nações falham em adotar medidas adequadas para se responsabilizar por seus atos destrutivos. O impulso incessante do capitalismo por crescimento, produção e lucro levou alguns a proteger seus estilos de vida luxuosos, sem considerar as consequências negativas de suas ações sobre os pobres e vulneráveis. As desigualdades no acesso a recursos fundamentam as disparidades estruturais que permeiam o mundo. Essas desigualdades afetam diversos grupos, como povos

indígenas, pensionistas e idosos, moradores de favelas, mulheres, crianças, minorias étnicas e comunidades rurais (Bhavnani et al., 2022).

Escrevendo a partir da perspectiva de um Potawatomi, membro de uma comunidade indígena da América do Norte, Whyte (2022) afirma que as comunidades indígenas compreendem as consequências negativas das mudanças climáticas a partir de suas próprias experiências de terem sido profundamente impactadas pelos fatores econômicos, industriais e militares que impulsionam as mudanças climáticas antropogênicas. Isso se deve ao fato de que, historicamente, os colonizadores norte-americanos deslocaram, aterrorizaram e poluíram comunidades indígenas para obter lucro com atividades de exploração de recursos, como a extração de petróleo e carvão, entre outros empreendimentos industriais. Situação semelhante ocorreu com os povos indígenas da América do Sul, como será analisado na terceira parte deste artigo, por meio do estudo do caso do povo U'wa, na Colômbia (Whyte, 2022).

Populações indígenas enfrentam um conjunto específico de preocupações no que se refere às mudanças climáticas e suas implicações para a saúde pública. As alterações climáticas e a consequente perda de biodiversidade afetam diretamente a capacidade dessas comunidades de manter modos de vida baseados na subsistência, além de causarem profundos impactos em suas práticas culturais. Em alguns casos, comunidades indígenas já precisaram ser realocadas devido aos efeitos diretos das mudanças climáticas. À medida que os sistemas ecológicos são alterados, o conhecimento tradicional indígena — intimamente vinculado ao ambiente — também corre risco de desaparecer (Martinez; Sheats, 2021).

Para essas comunidades, resiliência climática envolve o uso integrado do conhecimento tradicional indígena e das formas predominantes de conhecimento científico. Compreender os estressores ambientais provocados pelas mudanças climáticas exige atenção ao contexto histórico de traumas causados por políticas sociais e estatais, como remoções forçadas, assimilação cultural compulsória e discriminação sistemática. A experiência indígena é marcada por tentativas históricas de apagamento, como a perda de línguas originárias, da conexão com a terra, além da privação ambiental e de rupturas nos laços emocionais, mentais e espirituais (Martinez; Sheats, 2021).

Como aponta Whyte (2013), comunidades indígenas estão profundamente enraizadas nos territórios que ocupam, e seus modos de vida — que envolvem cerimônias, práticas culturais, alimentação e uso de plantas medicinais — dependem diretamente da qualidade do ambiente. Assim, alterações ambientais que afetam essas condições naturais têm implicações significativas. Os efeitos das mudanças climáticas já são críticos em muitas dessas

comunidades, ameaçando interromper práticas culturais ancestrais e formas de existência que persistem há gerações.

4 O caso do povo U'Wa (2024) e as vozes indígenas na 167ª sessão da Corte IDH

As populações indígenas, especialmente impactadas por toda e qualquer forma de degradação ambiental, já tiveram a violação de seus direitos reconhecida em diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) — órgão judicial autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado para aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Entre os casos emblemáticos, destaca-se o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001), em que a Corte condenou o Estado por permitir concessões madeireiras em terras indígenas sem consulta prévia, violando o direito à propriedade coletiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001). No Caso dos Povos Indígenas Yakye Axa vs. Paraguai (2005), o Estado foi responsabilizado por não garantir o acesso de uma comunidade ao seu território ancestral, comprometendo seu direito à vida digna (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005). Situação semelhante foi identificada no Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006), em que a ausência de acesso às terras tradicionais resultou na privação de meios de subsistência, de serviços básicos e da manutenção da sua identidade cultural (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

No Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), o Estado foi novamente condenado por impedir o retorno da comunidade ao seu território, violando, entre outros, o direito à vida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010). Já no Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), a Corte reconheceu a violação do direito à consulta prévia diante da autorização estatal para atividades petrolíferas em terras indígenas, sem o consentimento da comunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). No Caso Comunidade Indígena Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015), foram constatadas violações ao direito à identidade cultural, à propriedade coletiva e à participação política das comunidades afetadas por empreendimentos extrativistas e restrições ilegítimas de acesso ao território (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

Mais recentemente, destaca-se o Caso do Povo Indígena U'wa vs. Colômbia. O caso será aqui tratado de forma mais pormenorizada, dado que é especialmente relevante por sua atualidade e pela sua conexão direta com o quadro de injustiça ambiental e climática

Em 20 de dezembro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença no caso Povo Indígena U'wa e Seus Membros vs. Colômbia, na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado colombiano por diversas violações de direitos. A decisão reconheceu que a Colômbia infringiu os direitos do Povo Indígena U'wa e de seus membros, incluindo o direito a um meio ambiente saudável, à liberdade de expressão, à propriedade coletiva, ao acesso à informação, à participação na vida cultural e política, à liberdade de reunião, aos direitos da infância, à autodeterminação dos povos indígenas e tribais, bem como à proteção judicial e às garantias judiciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

A cosmogonia do Povo U'wa fundamenta-se na harmonia contínua entre os seres humanos, o meio ambiente e o universo, tornando a defesa de seu território um elemento essencial de sua identidade e modo de vida. Entre os locais de maior relevância cultural e espiritual para esse povo está o Zizuma, uma montanha nevada que serve como fonte hídrica para a região (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Os U'wa, historicamente, constituem uma comunidade coesa e politicamente engajada, marcada por uma resistência firme a influências externas que possam comprometer sua cultura e existência como povo. Há amplo registro da oposição contínua dos U'wa à exploração de recursos naturais, como petróleo, gás e minerais, dentro de seu território. Segundo essa comunidade, tais atividades representam uma ameaça direta ao seu modo de vida, à sua espiritualidade e ao equilíbrio ecológico da região (Minority Rights Group International, 2024).

Em 1999, o Estado colombiano estabeleceu a Reserva Indígena Unificada U'wa, abrangendo aproximadamente 220.275 hectares. Desde então, diversas medidas foram adotadas para avançar na regularização fundiária, incluindo a aquisição e titulação de terras, além de melhorias na gestão do território. Como parte desse processo, em maio de 2014, representantes do Povo U'wa e o Governo Nacional da Colômbia firmaram uma série de acordos, abrangendo a regularização da Reserva Unificada U'wa, a clarificação de títulos coloniais e a criação da reserva "Santa Marta" (Kuituia). No entanto, a regularização fundiária dessas áreas segue em andamento desde então (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

O caso Povo Indígena U'wa ainda analisou o impacto da autorização de sete projetos de extração de recursos naturais, incluindo petróleo, gás e minerais, que teriam afetado os direitos deste povo. Alguns desses projetos foram estabelecidos no interior da Reserva U'wa. Foi feita uma análise pela Corte a respeito de um suposto dever do Estado ter realizado consultas prévias para esses projetos e essas consultas cumpririam as obrigações internacionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

A sentença também destacou as perturbações nos costumes dos povos indígenas resultantes de projetos de exploração e extração de recursos naturais, além dos impactos negativos que determinadas atividades de ecoturismo causaram aos valores culturais e espirituais preservados pela comunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Por envolver a defesa dos direitos indígenas diante da exploração de recursos naturais e da degradação ambiental - fatores agravantes da crise climática- o Povo Indígena U'wa e Seus Membros vs. Colômbia guarda uma relação direta com a justiça climática. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao reconhecer a violação do direito a um meio ambiente saudável - incluído entre os direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana - reforça a relação entre a proteção dos territórios indígenas e a mitigação dos impactos climáticos.

Na sentença da Corte, no ponto 291, reafirma-se o entendimento de que o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal e um direito fundamental para a existência da humanidade. Citando a Opinião Consultiva OC-23/17 (Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru), a Corte destaca que esse direito abrange tanto aspectos procedimentais quanto substantivos. Entre os primeiros, incluem-se as obrigações estatais de garantir o acesso à informação, à justiça e à participação política. Já entre os aspectos substantivos, estão elementos como o clima, a água, o alimento e os ecossistemas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

A decisão também reforça que, conforme estabelecido na Opinião Consultiva OC-23/17, o direito a um meio ambiente saudável protege todos os componentes ambientais como interesses jurídicos intrínsecos, independentemente da existência de certezas ou evidências concretas sobre riscos diretos às pessoas. Dessa forma, os Estados têm a obrigação de proteger a natureza não apenas por sua utilidade para os seres humanos, mas também em razão de sua importância para os demais organismos vivos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Além disso, a sentença da Corte estabelece que os Estados devem atuar em conformidade com o princípio da precaução no contexto da proteção do direito à vida e à

integridade pessoal. Assim, sempre que houver indícios plausíveis de que determinada atividade possa causar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda que sem certeza científica absoluta, os Estados devem adotar medidas preventivas adequadas. Esse entendimento reforça o que já foi estabelecido na Opinião Consultiva OC-23/17 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

A decisão ainda reforça a exigência de consulta prévia e participação política dos povos indígenas em decisões que impactam os seus territórios. Assim, foi determinado na sentença que a Colômbia violou os direitos do povo U'wa ao autorizar projetos de exploração sem a devida consulta, destacando a relevância da participação ativa das comunidades indígenas nos processos decisórios associados à utilização dos seus territórios (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Por conseguinte, a decisão estabelece um precedente significativo para a justiça climática. Embora não trate diretamente do tema, reafirma a importância do direito a um meio ambiente saudável, do qual um clima estável é parte essencial. Ademais, ao vincular a proteção dos direitos territoriais indígenas à luta contra a degradação ambiental, a sentença reforça o papel central desses direitos nas estratégias de justiça climática na América Latina.

Em consonância com a proteção do direito ao meio ambiente saudável, ao clima estável e aos direitos territoriais dos povos indígenas, realizou-se, entre os dias 20 e 29 de maio de 2024, o 167º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com atividades em Brasília (DF) e Manaus (AM). O evento contou com a participação de 116 delegações internacionais, além de representantes de povos e comunidades tradicionais da Amazônia.

Um dos destaques desse período foi a Audiência Pública sobre a Solicitação de Parecer Consultivo referente à "Emergência Climática e Direitos Humanos". Nessa audiência, Colômbia e Chile solicitaram à Corte esclarecimentos sobre as responsabilidades dos Estados no enfrentamento da emergência climática no contexto da proteção internacional dos direitos humanos. O principal ponto discutido foi o impacto das mudanças climáticas nos direitos humanos, especialmente no que se refere às comunidades vulneráveis (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Durante o 167º Período Ordinário, lideranças indígenas denunciaram a inconstitucionalidade da tese do marco temporal e da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que estabelece que os povos indígenas só teriam direito às terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023). Também enfatizaram a necessidade de que o Brasil cumpra a Convenção nº 169 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT), a qual garante o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas em assuntos que os afetam diretamente.

Uma coalizão composta por entidades como a Amazon Watch, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), entre outras, submeteu um memorial de *amicus curiae* intitulado "*Obligaciones de los Estados relacionadas con el derecho a la libre determinación de los pueblos y con la consulta y consentimiento previo, libre e informado en el contexto de la emergencia climática"* ("Obrigações dos Estados relacionadas ao direito à autodeterminação dos povos e com a consulta e consentimento prévio, livre e informado no contexto da emergência climática"). O documento foi apresentado durante as audiências públicas em Manaus, realizadas entre os dias 27 e 29 de maio de 2024.

Além disso, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), em parceria com a Amazon Watch, apresentou uma carta denunciando os efeitos das mudanças climáticas e ressaltando a importância dos povos indígenas na proteção da biodiversidade e do meio ambiente. A carta enfatizou que a conexão profunda das populações indígenas com seus territórios vai além de um legado cultural, sendo essencial para a estabilidade climática global. Também foi abordada a injustiça climática, destacando que, embora os povos indígenas sejam os menos responsáveis pelo aquecimento global, são os primeiros a sofrer seus impactos devastadores. Por fim, reforçou-se a necessidade de uma resposta integral dos Estados para garantir a segurança jurídica dos territórios indígenas, rejeitando legislações que os ameacem, como o marco temporal (Coiab; Amazon Watch, 2024).

A relevância do 167º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos reside, em grande medida, no protagonismo assumido pelas comunidades indígenas no debate sobre justiça climática. Nesse contexto, destacam-se as vozes dos povos originários que, historicamente marginalizados, passam a ocupar um espaço central na denúncia das múltiplas formas de vulnerabilidade a que estão submetidos. Isso se torna ainda mais urgente diante do avanço das mudanças climáticas — cujos efeitos já são visíveis e, segundo projeções científicas, tendem a se intensificar. Como aprofundado na segunda seção deste artigo, essas transformações ambientais afetam de forma desproporcional às comunidades indígenas, ampliando as violações de direitos e intensificando o quadro de injustiça ambiental e climática que enfrentam.

5 Conclusão

Davi Kopenawa (2022), líder político e xamã Yanomami, descreve o fenômeno das "mudanças climáticas" como uma "vingança da Terra", explicando que, enquanto os napëpë (não indígenas) chamam de "mudanças climáticas", os Yanomami o interpretam como uma "transformação do mundo", originada pela revolta da Terra contra as ações destrutivas dos napëpë. Kopenawa (2022) observa que os napëpë, ao incendiar as árvores, provocam a ira da Terra-floresta, que se manifesta em fenômenos climáticos extremos, como chuvas intensas, ondas de calor, secas e variações extremas de temperatura. Contudo, essa vingança não atinge igualmente todos os povos, e, especialmente, os responsáveis pelas ações destrutivas não são os mais impactados. Dessa forma, configura-se um quadro de injustiça climática, no qual os povos cujas vidas e identidades culturais dependem do equilíbrio ambiental são os mais afetados pelas transformações ambientais. Nesse contexto, é urgente a reivindicação do direito dos povos indígenas a um ambiente saudável e um clima estável. A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Indígena U'wa e Seus Membros vs. Colômbia se revela, assim, de extrema relevância.

No primeiro item, realizou-se uma análise histórica e social sobre a exclusão dos povos indígenas e das populações tradicionais nos Estados Independentes das Américas, destacando a categoria das subalternidades e apontando a necessidade de que possam efetivamente ter sua cosmovisão reconhecida e participação assegurada na construção da justiça climática. O segundo item abordou a evolução do conceito de justiça climática, inserindo-o no contexto da justiça ambiental, com ênfase nas vulnerabilidades das populações indígenas. Na parte final, foi conduzida uma análise detalhada do Caso do Povo U'Wa e das contribuições indígenas durante a 167ª Sessão da Corte IDH, com o intuito de explorar como esses elementos se interrelacionam no campo da justiça climática e dos direitos indígenas.

A hipótese deste artigo foi corroborada, uma vez que ficou claro que o Caso do Povo U'Wa representa um marco significativo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao criar uma conexão entre a proteção dos direitos indígenas e a questão da justiça climática. Esse avanço é demonstrado pela reafirmação do princípio de que o direito a um ambiente saudável é um interesse universal e um direito fundamental. Esse progresso também se reflete nas contribuições de várias organizações e líderes indígenas durante o 167º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o Caso U'Wa foi analisado como um marco importante na intersecção entre os direitos indígenas e a proteção ambiental, refletindo um avanço na jurisprudência sobre temas ambientais e de justiça climática.

Os objetivos específicos foram igualmente atingidos, uma vez que foi realizada uma análise aprofundada sobre a exclusão histórica dos povos indígenas nas Américas e suas implicações nas políticas ambientais e de justiça climática. Além disso, foi discutida a evolução do conceito de justiça climática, com foco nas vulnerabilidades das populações indígenas e na importância de garantir seus direitos territoriais. Por fim, a análise do Caso do Povo U'Wa e das contribuições indígenas na 167ª Sessão da Corte IDH permitiu destacar como os direitos indígenas e a justiça climática se entrelaçam, reforçando a necessidade de reconhecer os povos indígenas como protagonistas essenciais na proteção ambiental e na mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Espera-se que este artigo tenha contribuído para a compreensão da interdependência entre os direitos indígenas, a justiça climática e a proteção ambiental, demonstrando que os impactos da degradação ambiental não afetam apenas os componentes não humanos do ecossistema, mas também as comunidades humanas, cujas vidas e culturas estão intimamente ligadas a esses territórios. O caso do Povo U'Wa exemplifica como a violação dos direitos indígenas e a degradação ambiental estão interconectadas, afetando tanto o direito a um meio ambiente saudável quanto os direitos fundamentais dessas comunidades, evidenciando a urgência de uma resposta internacional mais robusta para enfrentar a injustiça climática.

Referências:

APARICIO, Adriana Biller. *O instituto do indigenato e teoria crítica: fundamento jurídico, territorialidade e processos de luta Guarani*. Guarapuava: Apolodoro Virtual Edições, 2024.

BLACK, Brian C.; HASSENZAHL, David M.; WEISSEL, Gary; GIFT, Nancy. *Climate change: an encyclopedia of science and history*, Vol. 2. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2013.

BHAVNANI, Kum-Kum; FORAN, John; KURIAN, Priya A.; MUNSHI, Debashish (Eds.). *Climate Futures: Reimagining Global Climate Justice*. Londres: Bloomsbury Academic, 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 200, p. 1-6, 23 out. 2023.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antônio (org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

CHAKRABARTY, Dipesh. *El clima de la historia en una época planetaria*. Madrid: Alianza Editorial, 2022.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac Naify, 2004.
CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL); INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *La igualdad de los modernos: reflexiones acerca de la realización de los derechos económicos, sociales y culturales en América Latina*. San José, 1997. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/es/component/content/article/la-igualdad-de-los-modernos-reflexiones-acerca-de-la-realizacion-de-los-derechos-economicos-sociales-y-culturales-en-america-latina. Acesso em: abr. 2025.

CORPORATE WATCH. *Greenhouse Gangsters vs Climate Justice*. 1999. Disponível em: https://corporatewatch.org/greenhouse-gangsters-vs-climate-justice/. Acesso em: 5 abr. 2025.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA (COIAB); AMAZON WATCH. *Carta à Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Manaus, 27 maio 2024. Disponível em: https://coiab.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Carta-Coiab-Amazon-Watch-Corte-IDH.pdf. Acesso em: 3 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *167º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Iiox6aNXi7U. Acesso em: 3 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena U'wa vs. Colômbia*. Sentença de 20 de dezembro de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331. Acesso em: 4 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Meio ambiente e direitos humanos. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso del Pueblo Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum sobre a globalização jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2023.

DRYZEK, John S. *The politics of the earth: Environmental discourses*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Medidas de adaptação no fortalecimento da Justiça Climática: o racismo e a urgência ecológica característica da catástrofe gaúcha. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v. 19, n. 1, p. e2024, 2024. Disponível em: <[link não informado]>. Acesso em: 6 mar. 2025.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; APARICIO, Adriana Biller; ALBUQUERQUE, Letícia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as interseccionalidades na América Latina: a colonialidade expressa no quadro de injustiça climática. In: *Temas de Integração*, v. 44, p. 217–246, 2024. Disponível em: https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/9784410000003_oa.pdf. Acesso em: mar. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales:* **c**rítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

KOPENAWA, Davi. *"Para mim, o termo 'mudança climática' significa 'vingança da Terra'"*. Entrevista concedida a Talita Bedinelli. Sumaúma, 22 nov. 2022. Disponível em: https://sumauma.com/para-mim-o-termo-mudanca-climatica-significa-vinganca-da-terra/. Acesso em: 7 abr. 2025.

MARTINEZ, Cecilia; SHEATS, Nicky. Protecting Environmental Justice Communities from the Detrimental Impacts of Climate Change. In: LEMERY, Jay; KNOWLTON, Kim;

SORENSEN, Cecilia. *Global Climate Change and Human Health*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2021.

MINORITY RIGHTS GROUP INTERNATIONAL. U'wa. 2024. Disponível em: https://minorityrights.org/communities/uwa/. Acesso em: 4 abr. 2025.

ORTIZ, R.. Diversidade cultural e cosmopolitismo**.** *Lua Nova:* Revista de Cultura e Política, n. 47, p. 73–89, ago. 1999.

ROULAND, Norbert. *Direito das minorias e dos povos autóctones.* In: ROULAND, Norbert (Org). Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar*? UFMG: Belo Horizonte, 2010.
TURNER, Terence. Anthropology and Multiculturalism: What Is Anthropology That Multiculturalist should Be Mindful of It? *Cultural Anthropology*, Vol. 8, No. 4. (Nov., 1993), pp. 411-429. American Anthropological Association. Disponível em: http://links.jstor.org/sici?sici=0886-7356%28199311%298%3A4%3C411%3AAAMWIA%3E2.0.CO%3B2-F. Acesso em fev 2025.

SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

UNITED STATES. Environmental Protection Agency (EPA). *Environmental justice*. Washington, D.C., [s.d.]. Disponível em: https://www.epa.gov/environmentaljustice. Acesso em: 5 abr. 2025.

WHYTE, Kyle Powys. Justice forward: Tribes, climate adaptation and responsibility. *Climatic Change*, [S. l.], v. 120, p. 517–530, 2013. DOI: https://doi.org/10.1007/s10584-013-0743-2. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10584-013-0743-2. Acesso em: 5 abr. 2025.

WHYTE, Kyle Powys. Way beyond the lifeboat: an Indigenous allegory of climate justice. In: BHAVNANI, Kum-Kum; FORAN, John; KURIAN, Priya A.; MUNSHI, Debashish (Eds.). *Climate Futures: Reimagining Global Climate Justice*. Londres: Bloomsbury Academic, 2022. p. 1-20.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma História das Ideias Jurídicas*: da antiguidade clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.